

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 58/2020

de 30 de março

Na sequência das medidas de proteção ao emprego, ao rendimento e às empresas, o Governo aprova, através da presente Resolução, medidas dirigidas à proteção social das famílias e à proteção do rendimento dos que operam no setor informal da economia e que ficam afetados pelas medidas restritivas de combate ao novo coronavírus, o COVID-19.

Em tempo de grave crise sanitária e económica, estas medidas destinam-se a assegurar a satisfação das necessidades básicas a nível de alimentação, do acesso à saúde, do rendimento familiar e de cuidados.

As medidas incidem sobre (i) as famílias que dependem economicamente do trabalho informal que, por motivos da mencionada crise, perdem seus meios de sustento de vida quase imediatamente, e que não têm nenhuma alternativa de rendimento diário; (ii) as crianças, pertencentes a agregados familiares mais vulneráveis e cujas principais refeições dependem do Programa de Alimentação Escolar; (iii) os idosos que vivem sozinhos e que atualmente frequentam Centros de Dia para assegurar, entre outras necessidades, a alimentação.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 65º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução aprova um conjunto de medidas dirigidas à proteção social das famílias e à proteção do rendimento dos que operam no setor informal da economia e que ficam afetados pelas medidas restritivas de combate ao novo coronavírus, o COVID-19.

Artigo 2º

Rendimento Solidário

1 - O Rendimento Solidário (RSO) é uma prestação mensal de 10.000\$00 (dez mil escudos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário médio mensal dos trabalhadores por conta própria inscritos no Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).

2 - São elegíveis ao RSO:

- a) Os trabalhadores do Regime Especial das Micro e Pequenas Empresas (REMPE);
- b) Os trabalhadores por conta própria do setor informal da economia não pertencentes ao Regime REMPE;
- c) Os trabalhadores das empresas privadas não inscritos no INPS;

d) Os trabalhadores dos jardins infantis e creches privados não inscritos no INPS.

3 - Têm acesso ao RSO os trabalhadores previstos no número anterior que cumprirem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Auferirem um rendimento médio mensal inferior ou igual a 20.000\$00 (vinte mil escudos) no período anterior à declaração do estado de emergência;
- b) Estarem inscritos no Cadastro Social Único (CSU) ou disponibilizarem-se a inscrever de imediato no aplicativo de inscrição;
- c) Terem deixado de exercer a atividade que lhes garantia o rendimento referido na alínea a);
- d) Declararem, por escrito, a sua situação de rendimento enquadrável nos requisitos previstos nas alíneas anteriores.

4 - O RSO aos trabalhadores do regime REMPE é processado e pago pelo INPS.

5 - Para a inscrição provisória dos trabalhadores do regime REMPE no CSU, é disponibilizada oficiosamente pelo INPS a informação necessária ao Ministério da Família e da Inclusão social (MFIS).

6 - A inscrição dos trabalhadores do regime REMPE no CSU é feita oficiosamente mediante informação disponibilizada pelo INPS ao MFIS.

7 - A inscrição dos trabalhadores das empresas privadas não inscritos no INPS no CSU é feita oficiosamente mediante informações disponibilizadas pelas respetivas empresas, com indicação do rendimento que auferiam antes da declaração do estado de emergência.

8 - O RSO aos trabalhadores não pertencentes ao regime REMPE é processado e pago por ordem do MFIS ao Tesouro, através de Centro Nacional de Pensões Sociais (CNPS) para a conta bancária do beneficiário.

Artigo 3º

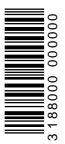
Rendimento Social de Inclusão Emergencial

1 - O Rendimento Social de Inclusão Emergencial (RSI/E) é uma prestação de 5.500\$00 (cinco mil e quinhentos escudos) por mês, que vigora para além do regime normal do Rendimento Social de Inclusão (RSI) em vigor, não acumulável com este.

2 - São elegíveis e têm acesso ao RSI/E, as famílias em situação de extrema pobreza, inscritas no CSU ou que se disponibilizam para se inscreverem imediatamente no CSU.

3 - O RSI/E é processado e pago por ordem do MFIS ao Tesouro, através do CNPS, para a conta bancária do beneficiário.

4 - O RSI/E é acumulável com a pensão social do regime não contributivo, pois esta é uma prestação individual ao idoso e aquele uma prestação familiar.



3 188000 000000

Artigo 4º

Assistência Alimentar

1 - A Assistência Alimentar (AAL) é uma prestação em espécie composta por um cabaz de alimentos.

2 - São elegíveis e têm acesso à AAL:

- a) Agregados familiares em situação de extrema pobreza com crianças no sistema educativo, inscritos no CSU ou que se disponibilizam para se inscreverem imediatamente no CSU;
- b) Agregados familiares em situação de risco alimentar e nutricional classificados pelo CSU como pobres ou vulneráveis, pertencentes aos grupos II ou III da tabela de distribuição dos agregados familiares nos termos da Portaria da Ministra da Família e da Inclusão Social n.º 37/2018, de 6 de novembro, e não beneficiam do RSI, do RSI/E ou do Programa de Inclusão Produtiva, inscritos no CSU ou que se disponibilizam para se inscreverem imediatamente no CSU.

3 - A logística do armazenamento e distribuição dos produtos é disponibilizada e coordenada pela Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE), tendo como apoio local as delegações do Ministério da Educação e por parceiros credenciados, designadamente as ONG's, organizações das confissões religiosas e voluntários.

4 - Para além dos fornecimentos junto dos estabelecimentos grossistas e retalhistas de distribuição de produtos alimentares, preferencialmente através de compras locais, a FICASE promove a aquisição dos produtos junto de agricultores e de pescadores revendedores.

5 - Todos os donativos em espécie, de produtos alimentares ou afins devem ser remetidos ou canalizados à FICASE.

Artigo 5º

Cuidados

1 - Os idosos e as pessoas dependentes que vivem isolados são objeto de cuidados permanentes através de cuidadores e voluntários credenciados, em articulação com os serviços das Câmaras Municipais, da Proteção Civil e da Saúde.

2 - Os serviços de cuidados são prestados nos domicílios, nos centros de emergência infantil em regime de internamento e nos centros de acolhimento que funcionam em regime de internamento.

Artigo 6º

Registo no Cadastro Social Único

1 - É condição para a obtenção dos benefícios previstos na presente Resolução a inscrição no CSU.

2 - A inscrição pode ser feita a título provisório, bastando para tal a indicação dos seguintes dados:

- a) Nome completo;
- b) Composição do agregado familiar;
- c) Domicílio (ilha, concelho, bairro, localidade);

d) Contacto (telefone, e-mail);

e) Rendimento mensal médio, no caso dos pretendentes ao benefício do RSO.

3 - A inscrição provisória é suficiente para a atribuição dos benefícios previstos na presente Resolução e que dependam deste requisito.

4 - A inscrição definitiva no CSU é promovida pelos serviços competentes do MFIS e as Câmaras Municipais.

Artigo 7º

Linha verde de proteção social e da atividade informal

Um número para contacto telefónico, endereço de e-mail e plataforma digital nas redes sociais são disponibilizados para informação, esclarecimentos e direcionamento dos interessados e beneficiários das medidas constantes da presente Resolução.

Artigo 8º

Parceria especial das Câmaras Municipais

As Câmaras Municipais são parceiras de primeira linha na implementação das medidas constantes da presente Resolução, devendo a sua participação ser articulada e coordenada com o MFIS e com o membro do Governo responsável pelas relações com o poder local.

Artigo 9º

Mecanismos de compensação ao INPS

Atendendo ao previsto no n.º 4 do artigo 2º, o Governo, pelo Ministério das Finanças, acautela os mecanismos de eventuais e futuras compensações ao INPS, nos termos a que vier a ser firmados entre as partes.

Artigo 10º

Falsas declarações

Sem prejuízo de outras responsabilidades a que houver lugar, a prestação deliberada de falsas declarações para efeitos de acesso aos benefícios previstos na presente Resolução é punida nos termos da lei penal vigente.

Artigo 11º

Vigência

1 - Os benefícios previstos nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º vigoram por um período 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da presente Resolução.

2 - O período referido no número anterior pode ser prorrogado por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 12º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 30 de março de 2020

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

